



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.726520/2011-59
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-007.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERDAU ACOMINAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESAPROPRIAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Lançamento efetuado em nome do atual proprietário ou possuidor de imóvel rural que, antes de sua aquisição, foi objeto de desapropriação pelo Poder Público, configura-se com erro de identificação do sujeito passivo, se o crédito apurado se refira a fato gerador anterior à imissão prévia na posse, aquisição originária do bem pelo Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 10680.726520/2011-59, em face do acórdão nº 04-34.983, julgado pela 1ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 10 de março de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente a impugnação apresentada, acolhendo as alegações preliminares de ilegitimidade de parte, exonerando o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da exigência tributária

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR suplementar no valor de R\$ 2.428.341,64, acrescido de juros de mora e multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2007, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 7.506.957-1, denominado Fazenda Velha, localizado no município de Nova Lima - MG, com Área Total – ATI de 1.479,2ha conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 04 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 05 e 08.

Do procedimento fiscal – Intimação – Descrição dos fatos 2. Como constam dos autos e explicado pelo Fisco na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, para o exercício 2007, o sujeito passivo foi intimado a comprovar o Valor da Terra Nua – VTN, com a apresentação de documentos tais como: Matrícula do Imóvel; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrado o preço por hectare de terras no município do imóvel.

4. Na Descrição dos Fatos a Autoridade Fiscal tratou da intimação e da não manifestação do sujeito passivo a respeito. Foi explicado, entre outros assuntos, da necessidade e importância dos documentos solicitados para comprovar o declarado, bem como a base legal para tais exigências.

5. Com base nessas e outras explicações o VTN foi alterado de acordo com os valores da tabela do SIPT, bem como foram alterados os demais dados consequentes.

6. Apurado o crédito tributário foi lavrada a Notificação de Lançamento, cuja ciência foi dada à interessada em 24/11/2011, fls. 13 e 14, sendo apresentada impugnação em 26/12/2011, segunda-feira, fls. 15 a 65.

Da impugnação

7. Tratou Do lançamento impugnado, onde reproduziu e comentou partes principais da Descrição dos Fatos.

8. Em Esclarecimentos prévios necessários, disse que, antes de passar às razões que demonstrariam a nulidade e/ou improcedência do lançamento, entendeu indispensáveis alguns esclarecimentos relativamente a dois pontos: 1o) à forma de aquisição daposse do imóvel objeto do lançamento e 2o) à forma como se deu a avaliação do VTN apresentada na DITR.

9. Quanto ao primeiro ponto explicou que o imóvel em pauta era de propriedade da empresa Esperança SA – Administração, Participações, Indústria e Comércio de Imóveis, até 05/12/2006, quando foi declarada a sua utilidade pública pelo Município de Rio Acima, por meio do Decreto Expropriatório n.º 65/2006 (doc. em anexo), que fundamentou a propositura da Ação de Desapropriação n.º 0188.06.055318-0, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima – MG.

10. O Município obteve decisão liminar proferida em 06/03/2007, que determinou a sua imissão prévia na posse do imóvel, efetivamente cumprida em 23/04/2007, por meio da lavratura do Auto de Imissão na Posse, cuja cópia foi anexada.

11. Posteriormente, em 16/05/2007, o Município transferiu o imóvel para a interessada, através de doação fundamentada na Lei Municipal n.º 1.268/2006.

12. Portanto, somente a partir de 16/05/2007 a impugnante se tornou possuidora direta do imóvel, de forma que as obrigações e impostos incidentes sobre o mesmo, de fatos geradores ocorridos antes dessa data, inclusive os de 1º de janeiro de 2007, não lhe podem ser imputados.

13. Quanto ao segundo ponto esclareceu que, embora ainda não fosse possuidora do imóvel, em março/2007 havia contratado empresa habilitada para levantamento do VTN da propriedade, para fins de estudo da viabilidade de investimento naquela região, avaliação esta anexa à impugnação.

14. Prosseguiu na questão da avaliação, explicando, entre outras, entender que as responsabilidades tributárias seriam do proprietário anterior, que se encontrava na posse do imóvel na data da ocorrência do fato gerador. Ou, ainda, que pelo fato de ter adquirido o imóvel por meio de doação antecedida de desapropriação, as obrigações decorrentes de fatos geradores anteriores à sua posse não lhes seriam transferidas, seja pela aplicação da sucessão tributária, em virtude da aquisição originária da propriedade por parte do Município Rio Acima, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais, seja pela imunidade do Município à incidência de imposto.

15. Ocorreu que, em novembro de 2008, durante procedimento de renovação de Certidão Negativa de Débitos Federais – CND, a impugnante verificou a existência de pendências quanto à DITR/2007 do imóvel em questão, bem como de exercícios anteriores e que, na oportunidade, embora estivesse certa quanto à inexigibilidade das obrigações decorrentes de fatos geradores anteriores à sua posse, em razão da urgência para obtenção desse documento necessário ao desempenho de suas atividades diárias, indispensáveis ao cumprimento de seus objetivos sociais, a interessada optou por entregar a DITR/2007, arcando com os acréscimos legais decorrentes do atraso na entrega, bem como com o recolhimento do imposto incidente, acrescido da multa e dos juros moratórios legalmente previstos, para posterior pedido de devolução/repetição de indébito, conforme cópias e anexo.

16. Na sequência tratou da NULIDADE DO LANÇAMENTO. As longas explanações atinentes foram expostas sob os seguintes subtítulos: Da falta de indicação de motivação e comprovação da ocorrência da infração e Do arbitramento do VTN – falta de fundamentação. Entre os argumentos constou que, independentemente das demais razões, o lançamento não haveria cumprido os requisitos legais para sua correta formalização, razão pela qual deveria ser declarado nulo de pleno direito. Afirmou que não houve demonstração clara dos fundamentos da autuação, violando o princípio constitucional da ampla defesa, entre não estaria abaixo do mínimo, bem como que não

foi considerado o laudo que teria sido apresentado no procedimento fiscal, cuja cópia anexou à impugnação.

17. Tratou, também, DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. As explicações respectivas foram, também, demasiadamente longas, as quais foram delineadas sob os seguintes subtítulos: Da inexigibilidade do Imposto referente ao fato gerador de 1º/01/2007 (ocorrido antes da posse da impugnante sobre o imóvel); Da perícia técnica, onde, como o título indica, em caso de insuficiência do laudo técnico, requereu a realização de perícia in loco.

18. Questionou, também, da aplicação da multa e dos juros, sob os títulos Do excesso da multa de ofício e Da não incidência de juros sobre a multa aplicada, caso venha ser mantida.

19. Dos Pedidos. Em face do exposto requereu: I- Que seja declarado nulo de pleno direito o lançamento impugnado, em atenção à preliminar de nulidade alegada.

II- Em atenção ao princípio da eventualidade processual, em caso de não ser acatada a preliminar de nulidade, que seja julgado improcedente o lançamentos pelas razões de mérito arguidas.

III- Em caso de dúvida sobre o VTN declarado na DITR/2007, que seja deferida a realização de prova pericial para saneamento da matéria.

IV- Comprovado o VTN declarado, que seja declarada a insubsistência do lançamento.

V- Por derradeiro, protestou por outros meio de prova em direito admitidos, como a documental e a prestação de esclarecimento que se fizerem necessários.

20. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: ata de reunião do conselho administrativo da empresa, documentos de identidade, procuração, cópia do Decreto Municipal de Rio Acima declarando de utilidade pública o imóvel fiscalizado, cópia de partes do processo de Ação de Desapropriação, Auto de Imissão na Posse, Escritura Pública de

Cessão de Uso, Laudo de Avaliação, ART, a NL, Intimação Inicial, cartas respostas à intimação, entre outros, fls. 66 a 152.

21. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação apresentada, exonerando o crédito tributário.

Em razão do valor do crédito exonerado (R\$ 2.428.341,64 de imposto a pagar – suplementar e R\$ 1.821.256,23 de multa de ofício), foi apresentado Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Para embasar seus argumentos, o sujeito passivo apresentou o Decreto Municipal declarando de Utilidade Pública o imóvel, bem como o Auto de Imissão não Posse, confirmando a referida imissão na posse em abril de 2007.

Vejam os dispositivos legais que tratam do ITR, destacadamente o seu fato gerador, data de ocorrência e da sua incidência, inclusive reproduzido na impugnação, artigo 2º, § 1º, I, do Regulamento desse imposto – RITR:

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - (...) (Grifo nosso)

Como visto, a data do fato gerador do ITR é 1º de janeiro de cada ano. No presente caso, ITR/2007, 1º/01/2007.

Com um olhar simples sobre a questão, verifica-se que houve uma alienação do imóvel após a ocorrência do fato gerador fiscalizado e, assim, em princípio o imposto em cobrança incidiria sobre a propriedade até então e seria necessário apurar a quem caberia a responsabilidade pelos tributos devidos, apurados de ofício ainda no prazo decadencial, se caberia o instituto da sub-rogação ou não.

Porém, conforme argumentação da impugnante, comprovada através do Auto de Imissão na Posse, o Município em pauta foi imitado previamente na posse da propriedade em 25/04/2007, portanto, posteriormente à data de ocorrência do fato gerador em análise.

Assim sendo, não se trata de uma simples alienação, houve uma aquisição originária por um Ente Público através de desapropriação, não sendo cabível a sub-rogação dos tributos apurados posteriormente a essa aquisição ao Ente Expropriante e, muito menos, a transferência desse débito aos próximos adquirentes do imóvel.

Além disso, sendo o sucessor um Município, de acordo com a Constituição Federal o seu patrimônio está imune a tributação, fato que demonstra que o crédito tributário devido até a data da sucessão, da imissão prévia na posse do imóvel pelo Município, é de responsabilidade do proprietário anterior.

A referida imunidade está retratada, inclusive, no mencionado RITR:

“Art. 3º São imunes do ITR: (...) II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 150, inciso VI, alínea "a");”

Ainda conforme impugnação, confirmada com a documentação anexada, em 16/05/2007 a posse do imóvel foi cedida à interessada através de Escritura Pública de Cessão de Uso, na qual consta, inclusive, a pretensão do município em, futuramente, doar o imóvel à cessionária.

Assim sendo, relativamente ao imóvel em foco e especificamente aos créditos tributários do exercício de 2007 e anteriores a ele atinentes, a interessada em referência não era contribuinte e nem responsável tributário do ITR, situação que configura erro de identificação do sujeito passivo na NL contestada.

Nem poderia ser diferente, pois, se assim não fosse, na aquisição de bens imóveis do Poder Público, seja onerosa ou por doação, seria instaurada Insegurança Jurídica, deixando o adquirente na dúvida para comprar, ou aceitar doação, de imóveis de Ente Público, já que não teria a certeza da regularização de tal bem e o Ente Público não teria credibilidade nessas alienações.

Corroborar este entendimento a Solução de Consulta Interna da Coordenação Geral de Tributação – SCI COSIT n.º 15 de 28/06/2013, cuja ementa pertinente aqui se reproduz:

ITR. DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO OU POR PESSOA JURÍDICA DELEGATÁRIA OU CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO ITR NÃO APRESENTADAS.

No caso de desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público ou por pessoa jurídica delegatária ou concessionária de serviço público, em razão de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, é incabível falar em responsabilidade tributária do sucessor, uma vez que não existe a sub-rogação nestes casos, pois o expropriante é considerado proprietário originário, sendo o expropriado contribuinte do ITR em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, estando obrigado, em relação a estes, a apresentar declaração.

Dispositivos Legais: arts. 113, 121, 122, 128 à 138, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); art. 1º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996; art 213 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC/2002); Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 31, de 7 de outubro de 2004.

Considerando que o argumento preliminar de ilegitimidade de parte foi comprovado, razão pela qual não merece reforma o acórdão da DRJ o qual entendeu pelo cancelamento do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator